



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Portel – PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Portel, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a Gestão Integrada e compartilhada de Resíduos Sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Portel.

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I** – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II** – a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III** – a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências municipais em Portel;
- IV** – a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V** – a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;
- VI** – a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII** – a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII** – acesso da sociedade à educação ambiental;
- IX** – a adoção do princípio do poluidor-pagador;
- X** – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;
- XI** – a responsabilização dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários da área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I** – reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por ele gerados e erradicar os “lixões”, “bota-foras” e demais destinações /disposições inadequadas;
- II** – promover inclusão social dos catadores nos serviços de coleta seletiva;
- III** – erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;
- IV** - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas no Arquipélago do Marajó e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- V** – fomentar a implantação de sistemas de coleta seletiva;
- VI** - estabelecer parcerias com a iniciativa privada;
- VII** – contribuir e incentivar a logística reversa;
- VIII** – fomentar o consumo, pelos órgãos e entidades públicas, de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado;
- IX** – implantar Inventário Municipal de Resíduos Sólidos para o controle de geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos;
- X** – incentivar a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

CAPÍTULO II Dos Instrumentos

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I** – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II** – os Planos Nacional, Regionais e, Estadual de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III** – os Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores públicos e privados;
- IV** – o Inventário Municipal de Informações de Resíduos Sólidos;
- V** – o Licenciamento Ambiental;
- VI** – a fiscalização e as penalidades;
- VII** – o aporte de recursos orçamentários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- VIII** – os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos sólidos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- IX** – as medidas fiscais, tributárias e creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e apresentação de serviços com maior impacto ambiental;
- X** – o Comitê Gestor de Resíduos Sólidos do Município;
- XI** – a cooperação interinstitucional entre órgãos da União, do Estado do Pará, dos municípios do Arquipélago do Marajó e do Município de Portel.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;

II – prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

III – minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV – gestão compartilhada de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implantar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V – aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VI – área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contem quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente e a outro bem a proteger;

VII – área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve suas características ambientais deterioradas;

VIII – reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

IX – resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

X – reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XI – coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

XII – resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras;

XIII – resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

XIV – resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área da farmacologia e saúde;



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir, no território da municipalidade, sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos municipais competentes.

TÍTULO II DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 6º. As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º. As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registro rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Parágrafo único. As unidades receptoras de resíduos de caráter municipal e de uso intermunicipal terão prioridade na obtenção de financiamento pelos organismos oficiais de fomento.

Art. 8º. Ficam proibidas:

I – a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal em desacordo com a legislação vigente;

II – a fixação de habitações temporárias e permanentes nas áreas de disposição final de rejeitos;

III – queima a céu aberto de resíduos sólidos e rejeitos ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade;

IV – disposição de resíduos sólidos em áreas de proteção especial e áreas sujeitas à inundação, nos recursos hídricos superficiais, poços, cacimbas;

V – disposição de resíduos sólidos em redes de drenagem, de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade de telecomunicações, terrenos baldios, margens de vias públicas e assemelhados;

VI – utilização de resíduos sólidos para alimentação humana;

VII – encaminhamento de resíduos de serviços de saúde para disposição final em aterros, sem submetê-los previamente a tratamento específico, que neutralize sua periculosidade.

§ 1º. As proibições, a que se refere este artigo, não se aplicam nos casos em que as disposições finais são realizadas de forma técnica e ambientalmente adequadas, e licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental competente.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

§ 2º. Em situações excepcionais de emergência sanitária ou fitossanitária, os órgãos de saúde e de controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de resíduos a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 3º. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

§ 4º. A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não-perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 9º. O governo municipal, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Art. 10. A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador, seguindo rigorosamente as Normas Técnicas da ABNT previstas para cada item.

Parágrafo único. As instalações industriais de processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Resíduos Sólidos Provenientes do Serviço de Saúde

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, são classificados de acordo com o §4º do Art. 12 desta norma.

Art. 12. A administração dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, em operação ou a serem implantados deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competências, de acordo com a legislação vigente.

§1º. Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções consorciadas, para os sistemas de tratamento e destinação final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§2º. Os órgãos de meio ambiente e saúde definirão em conjunto, critérios para determinar quais os estabelecimentos que estão obrigados a apresentar o plano referido neste artigo.

§3º. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde terão um responsável técnico, devidamente treinado pelos órgãos públicos, para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

§4º. Os resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde são classificados como pertencentes aos seguintes Grupos:

I – “Grupo A” – resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, tais como: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções e líquidos orgânicos; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases de áreas contaminadas; resíduos advindos de áreas de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de atendimento de unidade ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e enfermaria e de animais mortos. Os objetos perfurantes ou cortantes capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, vidros quebrados, etc. provenientes de estabelecimentos prestadores dos serviços de saúde.

II – “Grupo B” – resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido suas características químicas, tais como:

a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;

b) resíduos farmacêuticos; medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;

c) demais produtos considerados perigosos conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou reativos);

III – “Grupo C” - rejeitos radioativos (materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05);

IV – “Grupo D” – resíduos comuns são todos os que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

§5º. É vedado o encaminhamento a usinas de reciclagem e compostagem:

I – os resíduos sólidos pertencentes ao “Grupo A”;

II – os resíduos perfurantes ou cortantes;

III – os resíduos do “Grupo C”.

§6º. Os medicamentos com data de validade vencida deverão retornar ao fabricante conforme exigências do Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 13. Os resíduos comuns, gerados nos serviços de saúde provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública federal, estadual ou municipal, deverão ser considerados para fins de manejo e tratamento, pertencentes ao “Grupo A”.

Art. 14. Os restos alimentares “*in natura*”, provenientes das áreas de isolamento, dos serviços de saúde, referidos nesta Lei, não poderão ser utilizados para alimentação de animais.

CAPÍTULO III

Dos Resíduos Volumosos e os provenientes da Construção Civil

Art. 15. Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

I – resíduos da construção civil: são resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, cerâmicos, concreto em geral, rochas, metais, madeiras, compensados, forros, telhas, pavimento asfáltico, vidros, tubulação e fiação elétrica;

II – resíduos volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta municipal rotineira, como móveis, equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, além de resíduos vegetais provenientes de áreas verdes públicas ou privadas não caracterizados como resíduos industriais;

III – geradores de resíduos de construção: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que produzam os resíduos descritos no Inciso I deste artigo;

IV – geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes do imóvel em que sejam gerados os resíduos volumosos.

§1º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos do município de Portel deverão submeter-se aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Pública e aos objetivos gerais do Plano Diretor.

§2º. Os resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos deverão ser destinados aos pontos de entrega visando sua triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§3º. Os resíduos da Construção Civil e resíduos volumosos não poderão ser dispostos em áreas de “bota fora”, passeios, calçadas, terrenos vagos, vias ou áreas públicas.

§4º. Os geradores de resíduos da Construção Civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades definidas no Inciso I do Art. 15 desta Lei, bem como aquelas resultantes dos serviços preliminares de remoção da vegetação e escavação do solo, inclusive pelo seu adequado acondicionamento e transporte, ainda que terceirizado.

§5º. Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no município de Portel de propriedade pública ou privada, inclusive pelo seu adequado acondicionamento e transporte, ainda que terceirizado.

Art. 16. Os Planos Integrados de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser instituídos pelo Poder Público de forma a facilitar a correta disposição, o disciplinamento dos fluxos, os agentes envolvidos, os pontos de entrega e a destinação adequada no âmbito do Sistema de Limpeza Pública do município de Portel.

Art. 17. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, cujos empreendimentos requeiram o alvará de construção e “habite-se” de edificação nova, ou reforma ou reconstrução, ampliação, demolição ou remoção ou movimento de terra deverão elaborar e implementar programa de gerenciamento resíduos sólidos em conformidade com as diretrizes da Resolução 307/2002 do CONAMA.

Parágrafo único. Todos os editais de licitação de obras públicas, bem como os documentos que os subsidiem deverão incluir a exigência de apresentação e implementação de planos de gerenciamentos de resíduos sólidos da construção civil.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

CAPÍTULO IV Dos Resíduos Perigosos

Art. 18. Os resíduos perigosos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar dano ao meio ambiente e à saúde pública, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e disposição final.

Parágrafo único. O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia,

bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.

Art. 19. O licenciamento, pela autoridade de controle ambiental, de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso condicionar-se-á à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento.

Art. 20. A coleta e gerenciamento de resíduos perigosos, quando não forem executados pelo próprio gerador, somente poderão ser exercidos por empresas autorizadas pelo órgão de controle ambiental para tal fim.

Art. 21. O transporte dos resíduos perigosos deverá ser feito com emprego de equipamentos adequados, sendo devidamente acondicionados e rotulados em conformidade com as normas nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 22. Aquele que executar o transporte de resíduos perigosos deverá verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais e o roteiro do transporte por onde a carga deverá passar, segundo a legislação ambiental estadual.

CAPÍTULO V Da Gestão Integrada e Participativa

Art. 23. A gestão de resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

- I** – a redução da geração de resíduos na fonte;
- II** – a minimização dos resíduos gerados;
- III** – a reintrodução da matriz energética ou produtiva;
- IV** – a adequada segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte dos resíduos;
- V** – o reaproveitamento de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- VI** – o tratamento de resíduos;



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

VII – a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único. Os sistemas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos somente poderão ser instalados mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 24. A Gestão Participativa realizar-se-á por meio do Comitê Gestor de Resíduos Sólidos, formado paritariamente por representantes de órgãos públicos, privados da sociedade civil e terá atribuição de monitorar a implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, de forma a garantir a gestão integrada, compartilhada e participativa, que contemple os resíduos gerados nas atividades urbanas, mineração, industriais, construção civil, saúde, portuários, aeroportuários, saneamento, agronegócio de base tecnológica e oficinas (pneus).

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Resíduos Sólidos terá sua atuação regulamentada através de Decreto regulamentar a esta Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. As instituições públicas e privadas, geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, tendo como base os critérios definidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerando os seguintes elementos:

I – a descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

II – as ações preventivas e corretivas a serem praticadas, no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

III – os mecanismos para reaproveitamento e redução dos resíduos gerados visando retorno à cadeia produtiva;

IV – o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados;

V – as ações de educação ambiental contemplando as formas de participação da população do entorno;

VI – os programas e ações que poderão ser implementadas para promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis, por meio da geração de emprego e renda, no fluxo dos resíduos sólidos, quando aplicáveis.

§1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a serem elaborados pelo gerador e gerenciador dos resíduos sólidos de que trata este artigo, constitui documento obrigatoriamente integrante do processo de licenciamento.

§2º. Por Decreto, a Prefeitura Municipal indicará os pontos de entrega dos Resíduos Sólidos provenientes da utilização de altas tecnologias, tais como informática, telefonia móvel, controles remotos de eletrodomésticos, inclusive suas pilhas ou baterias.

CAPÍTULO VI Das Obrigações

Art. 26. Os geradores de resíduos sólidos ficam obrigados:

I – articular a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos, com o segmento responsável;

II – promover campanhas educativas continuadas para a população com vista à implementação da coleta diferenciada;



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

III – atender as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental quanto aos produtos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, mesmo após o consumo;

IV – manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade.

§ 1º. Dentro do prazo assinado pela autoridade ambiental do Município, os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos deverão disponibilizar em seu interior ou proximidade receptores específicos para a coleta de resíduos orgânicos e recicláveis de utilização coletiva.

§ 2º. No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I – do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;

II – do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III – do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

§ 3º. Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, ao órgão ambiental municipal e de saúde pública competentes.

§ 4º. O gerador de resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental do município, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 5º. O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

§ 6º. Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores e os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 27. Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

§1º. Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final.

§2º. Em caso de conduta caracterizada como ilícito penal, o caso será noticiado ao Ministério Público Federal ou Estadual, tendo em vista a propositura ação judicial cabível.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 28. No caso de ocorrências envolvendo resíduos de qualquer origem ou natureza que provoquem danos ambientais ou coloquem em risco o ambiente, a saúde pública, as responsabilidades serão distribuídas de conformidade com a legislação ambiental aplicável, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Órgão Gestor competente.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará, sempre que necessária, a redução das atividades geradoras de poluição para atender às condições e limites estipulados no licenciamento ambiental.

Art. 29. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição, temporária ou definitiva do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 30. A penalidade de advertência será aplicada com a fixação de prazo para regularização da situação, de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Parágrafo único. O prazo fixado, a critério da autoridade, mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

Art. 31. No ato da lavratura do auto da multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade, ou embargo da obra.

Parágrafo único. Os custos resultantes da aplicação da sanção de interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Art. 32. As infrações a essa Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§1º. Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais poderão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§2º. O não-cumprimento total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 33. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I** – nas infrações leves, de 50,00 a 300,00 UFIR;
- II** – nas infrações graves, de 300,01 a 1.000,00 UFIR;
- III** – nas infrações gravíssimas, de 1.000,01 a 3.000,00 UFIR.

Parágrafo único. As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

- I** – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** – o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III** – ter o infrator, sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- IV** – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 35. São circunstâncias agravantes:

- I** – ser o infrator reincidente;
- II** – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III** – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- IV** – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 36. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 37. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Art. 38. A interdição temporária da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

Art. 39. Caberá aos órgãos da Prefeitura ligados à Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, empreender campanha de conscientização dos termos e obrigações da presente Lei tendo em vista o esclarecimento e educação da população em geral.

CAPÍTULO VIII Da Educação Ambiental

Art. 40. O órgão ambiental municipal elaborará e apresentará, anualmente, o Inventário Municipal de Resíduos, que constará de:

- I** – cadastro de fontes prioritárias, efetiva ou potencialmente, poluidoras, industriais, de transportadoras locais de disposição de resíduos sólidos, especialmente, os industriais e os perigosos;



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

II – sistema declaratório;

III – relação de fontes e substâncias consideradas de interesse.

§1º. O inventário referido no *caput* deverá ser, obrigatoriamente, apresentado à Câmara de Vereadores.

§2º. Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

§3º. Os fornecedores ou transportadores de produtos e serviços que gerem resíduos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou ao meio ambiente devem informar à comunidade sobre os riscos decorrentes de seu manejo de maneira ostensiva e adequada.

§4º. Os fabricantes e os importadores de produtos que gerem resíduos potencialmente nocivos ao meio ambiente devem informar os consumidores sobre os impactos ambientais deles decorrentes, bem como sobre o seu processo de produção, por meio de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais.

§5º. Regulamento a esta Lei fixará:

I – as fontes geradoras, transportadores, unidades receptoras de resíduos obrigadas a apresentar anualmente declaração contendo a quantidade de resíduos gerados, armazenados, transportados e destinados;

II – natureza e periculosidade ao meio ambiente e à saúde pública;

III – percentuais de recicláveis e reutilizáveis;

IV – outros dados que forem julgados importantes pelos órgãos competentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Decreto regulamentando esta lei estabelecerá:

I – os mecanismos de cooperação entre as Secretarias, órgãos e agências municipais integrantes do Sistema de Meio Ambiente, de Saneamento e de Saúde Pública, com vistas à execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II – as regras que regulam o Inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III – as formas, periodicidade, calendário e percurso da coleta seletiva;

IV - as formas, periodicidade, calendário e percurso da coleta domiciliar regular.

Art. 42. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos principais geradores estabelecidos no Município deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro de 24 (vinte e quatro meses) a partir da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para manifestação do órgão ambiental sobre os Planos referidos no *caput* deste artigo não poderá exceder a 180 (cento e oitenta dias), sob pena de aprovação tácita.

Art. 43. O órgão ambiental deverá propor o regulamento desta Lei no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.



LEI Nº 804, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2012.

Parágrafo único. Dentro de vinte e quatro meses deverão ser enviadas à Câmara de Vereadores as Leis que instituem o Código de Obras, o Código de Postura, o Código Sanitário e a Inspeção Municipal.

Art. 44. A Coleta Seletiva será implantada no município por etapas, seguindo o seguinte cronograma:

I – até setembro de 2013, os resíduos oriundos das praias;

II – até dezembro de 2013, os resíduos provenientes das ruas integrantes do bairro Centro da zona urbana;

III – até dezembro de 2014, toda a área urbana do município.

Art. 45. Até o mês de abril de 2013, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá estar regulamentada, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento e o Fundo Municipal de Meio Ambiente em execução.

Art. 46. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias, de transferências voluntárias da União e/ou do Estado do Pará, e de recursos advindos da iniciativa privada.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a buscar financiamentos a nível nacional e internacional, públicos ou privados, tendo em vista a implantação das diretrizes e instrumentos indicados no Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Portel.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, em 24 de dezembro de 2012.

PEDRO RODRIGUES BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira em 24 de dezembro de 2012.

RAIMUNDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira